



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.900461/2015-12
ACÓRDÃO	3002-004.484 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUNÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2015 a 28/02/2015

PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. EFD-CONTRIBUIÇÕES.

A retificação da DCTF após o indeferimento do PER/DCOMP e ciência do despacho decisório é possível, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. Na apuração do PIS pelo regime não-cumulativo, a comprovação do crédito originado de pagamento a maior exige demonstração inequívoca da base de cálculo e dos créditos apurados. A EFD-Contribuições com todos os blocos necessários à verificação da apuração, aliada aos comprovantes de recolhimento, constitui prova suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato denegatório. Havendo dúvida quanto à exatidão das informações da DCTF retificadora e da EFD-Contribuições, impõe-se a conversão do feito em diligência, em observância ao princípio da verdade material e à orientação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, RenataCasorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, transmitida através do PER/Dcomp nº 06370.22128.120515.1.3.04-6497, por meio da qual a empresa acima identificada pretende compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior do PIS, no valor de R\$ 28.174,45, competência fevereiro/2015, com débito do PIS do mesmo período de apuração, no valor de R\$ 27.638,90 e com débito do IRPJ do 1º trimestre/2015, no valor de R\$ 535,55. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru não homologou a compensação, por meio do Despacho Decisório eletrônico de fls. 7, tendo em vista que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Cientificado em 11/02/2016, o contribuinte apresentou, em 03/03/2016, a Manifestação de Inconformidade de fls. 09/10, alegando que o valor recolhido de R\$ 535,55 é indevido e que providenciou a retificação da DCTF. Por fim, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação pleiteada.

A DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 1448-439, julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, exonerando o crédito tributário referente à

Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 27.638,90, mas deixando de reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 535,55.

O órgão julgador de primeira instância fundamentou sua decisão no entendimento de que, por se tratar de pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a mera apresentação da DCTF retificadora e do recibo de entrega da EFD-Contribuições não seria suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado. Concluiu que a Recorrente não demonstrou, por meio da escrituração contábil e fiscal, tampouco mediante documentação hábil e idônea, a efetiva base de cálculo da contribuição e os créditos apurados no período.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, argumentando, em síntese:

1. Possuir direito à restituição/compensação do tributo pago a maior, nos termos do art. 165 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

2. Ter retificado a DCTF e apresentado a EFD-Contribuições completa, com todos os seus blocos, o que comprovaria cristalinamente a efetiva base de cálculo e os créditos apurados no regime não-cumulativo;

3. Que o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 autoriza expressamente a retificação da DCTF mesmo após o Despacho Decisório;

4. Que, havendo dúvida da autoridade julgadora quanto à existência dos créditos retificados, deveria ter convertido o feito em diligência para validação das informações, conforme orientação do referido Parecer Normativo, o que não foi observado pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão em debate cinge-se a verificar se a documentação apresentada pela Recorrente (DCTF retificadora e EFD-Contribuições) é suficiente para comprovar o direito creditório oriundo de recolhimento a maior de PIS no regime não-cumulativo, no período de 01/02/2015 a 28/02/2015, no valor remanescente de R\$ 535,55, não reconhecido pela DRJ.

No caso concreto, em sessão realizada em 19 de julho de 2022, deliberou-se a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor devido a

título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em atento, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

Em Informação Fiscal (fls. 190-191), sugeriu-se que “seja determinada a extinção do débito de PIS do período de apuração de fev/2015, no valor de R\$ 27.639,53, com o citado recolhimento de PIS que o contribuinte realizou para este mesmo período. Por fim, os R\$ 534,92 restantes, de recolhimento indevido de PIS, sugerimos que seja reconhecido o direito do contribuinte de utilizá-los na compensação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2015, declarado no PER/DCOMP nº 06370.22128.120515.1.3.04-6497”:

2. Tendo em vista o valor diminuto em discussão, realizaremos uma análise simplificada do caso, começando por listar as informações necessárias ao seu deslinde, relativas ao PIS, no período de apuração de fev/2015:

• DCTF's

Número da Declaração	Data de Entrega da Declaração	Código da Receita	Mês	Valor Total do Débito	Pagamento DARF	Compensação DARF	Saldo a Pagar
100201520151810150647	08/04/2015	6912	02/2015	R\$ 28.174,45	R\$ 28.174,45	R\$ -	R\$ -
100201520161861190890	11/02/2016	6912	02/2015	R\$ 27.639,90	R\$ 27.639,90	R\$ -	R\$ -
100201520161891337253	14/06/2016	6912	02/2015	R\$ 27.639,53	R\$ -	R\$ 27.639,90	R\$ 0,63
100201520161831235013	17/02/2016	6912	02/2015	R\$ 27.639,53	R\$ 27.639,90	R\$ -	R\$ 0,63

• EFD Contribuições

Período de apuração	Hash do arquivo	Tipo de escrituração	Data da entrega	PIS a recolher/pagar
fev/2015	CAF7174106B4124881AA757DB2001F12A92504EA	Original	08/04/2015	escrituração apresentada zerada
fev/2015	73213EEEB307BF3E3E2844B80F2AF17B1381920	Retificadora	23/11/2015	R\$ 27.639,53

• DARF pago em 25/03/2015

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta nos sistemas da Receita Federal registro de arrecadação de DARF com os dados a seguir:

CNPJ	17.304.095/0001-30			Razão Social	JUNCAO COMERCIO DE MATERIAIS DE
Período Apuração	28/02/2015	Data de Vencimento	25/03/2015	Número do Pagamento	4167457653
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
6912	PIS - NÃO CUMULATIVO (LEI 10.637/02)	28.174,45	-	-	28.174,45
Total		28.174,45	0,00	0,00	28.174,45

2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp>
EP07.07261917 UF9Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

3. Como se pode observar, quando o contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 06370.22128.120515.1.3.04-6497, em 12/05/2015, constava um débito de PIS de R\$ 28.174,45 declarado em DCTF, um pagamento nesse mesmo valor e uma EFD Contribuições zerada.

4. Após, o contribuinte retificou algumas vezes a DCTF do período em comento, para ao fim declarar um débito de PIS de R\$ 27.639,53. Por sua vez, também foi apresentada EFD Contribuições retificadora, em que foi declarado PIS a recolher/pagar igual ao da última DCTF retificadora. Ante o

exposto, depreende-se ter ocorrido um recolhimento a maior de PIS de R\$ 534,92, em 25/03/2015.

5. Por oportuno, chamamos atenção para uma confusão do contribuinte, ao tentar utilizar um pagamento de PIS que realizou para o período de apuração de fev/2015 para extinguir um débito deste mesmo período.

6. Enfim, resumindo, o que temos é que o contribuinte que para o período de apuração de fev/2015 declarou um débito de PIS de R\$ 27.639,53 e realizou um recolhimento de PIS de R\$ 28.174,45. Ou seja, em uma análise sumária estamos diante de um pagamento a maior de R\$ 534,92, que concordamos com o contribuinte que pode ser usado para a compensação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2015, declarado no PER/DCOMP nº 06370.22128.120515.1.3.04-6497. Por sua vez, o débito remanescente declarado no referido PER/DCOMP (PIS no valor de R\$ 27.638,90), desde já salientamos que ele não existe, uma vez que o contribuinte o quitou via recolhimento por DARF, entretanto, os sistemas da RFB não estão associando o recolhimento via DARF ao débito de PIS declarado em DCTF, em razão das informações erradas prestadas pelo contribuinte na última DCTF retificadora, de que o débito de PIS deste período teria sido quitado via compensação.

7. Por todo o exposto, de forma a resolver a confusão que paira sobre estes autos, concluímos a diligência sugerindo que seja determinada a extinção do débito de PIS do período de apuração de fev/2015, no valor de R\$ 27.639,53, com o citado recolhimento de PIS que o contribuinte realizou para este mesmo período. Por fim, os R\$ 534,92 restantes, de recolhimento indevido de PIS, sugerimos que seja reconhecido o direito do contribuinte de utilizá-los na compensação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2015, declarado no PER/DCOMP nº 06370.22128.120515.1.3.04-6497.

Assim, entendo que restou devidamente comprovado o direito creditório pleiteado, razão pela qual entendo deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento, para reformar a decisão recorrida e reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente, inclusive quanto ao montante de R\$ 535,55, homologando-se as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-004.484 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10435.900461/2015-12

DOCUMENTO VALIDADO